



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

=LEI Nº 1.605 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994=

DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARILENA TRONCO, PREFEITA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º- A recuperação das estradas municipais, cujos estragos foram feitos por usuários, com arados, gradões e outros utensílios agrícolas, que, de uma forma ou de outra, venham a prejudicar sua conservação e dificultar o trânsito normal, será de responsabilidade destes usuários que ficarão obrigados a fazer os reparos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da notificação que será expedida pela Prefeitura Municipal, diretamente ao responsável pelo estrago causado.

§ 1º- Se, dentro do prazo estipulado neste artigo, o responsável não atender à notificação, a Prefeitura Municipal fará imediatamente os serviços necessários cobrando-se do responsável o custo dos serviços e materiais utilizados acrescidos de 50% (cinquenta por cento) devidos como taxa de administração.

§ 2º- Se o pagamento de que trata o § 1º não for efetuado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do término dos serviços a cobrança será feita por vias judiciais, com os acréscimos legais.

Artigo 2º- Os proprietários ou usuários que margeiam as estradas municipais deverão obedecer as larguras oficiais não invadindo o leito carroçável.

Parágrafo Único- A largura oficial das estradas municipais será de 7,00 metros e 6,00 metros para as secundárias.

Artigo 3º- Aos proprietários que não respeitarem as larguras especificadas no artigo 2º e seu parágrafo, será aplicado o que dispõe os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

fls.-02-

Artigo 4º- As curvas de níveis deverão ser encabeçadas de maneira a não darem vazão de água nas estradas.

Artigo 5º- Aos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que não cumprirem com o -/ disposto no artigo 4º será aplicado o que dispõe os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º- Quando de necessidade determinar-se sempre à critério técnico, de se efetuar quebra de barrancos e ou camaleões, a Prefeitura poderá utilizar enquanto durar a realização da obra, de até 30 (trinta) metros de cada lado da estrada.

Artigo 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.399 de 08 de março de 1.989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de fevereiro de 1.994.

MARILENA TRONCO
=PREFEITA MUNICIPAL=

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de fevereiro de 1.994.

FRANCISCO SCALADA
=COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO=